



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.100311/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.796 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ALFEU TOMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MÉRITO NÃO ENFRENTADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

Como não houve, defesa de mérito em fase de impugnação é defeso fazê-lo nesta oportunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41/42) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 19/22, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.808,41, incluídos os juros e a multa de mora, calculados até

31/07/07, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, cópia às fls. 16/18.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 21, a fiscalização informa que confrontadas os dados e os documentos apresentados pelo contribuinte com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva. O valor omitido de R\$ 8.459,97, recebido pelo titular e ou dependente foi informado em DIRF pela fonte pagadora - Santander Seguros — CNPJ 87.376.109/0001-06.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 01/03 dos autos. Destacou que a omissão dos rendimentos apurada pela fiscalização foi identificada em data anterior à lavratura da primeira notificação (29/05/07), tendo providenciado o pagamento do imposto devido juntamente com os acréscimos legais em 26/04/07. Informou também ter solicitado a oportunidade para efetuar a retificação da declaração de ajuste antes da emissão da primeira Notificação de Lançamento.

Salientou que, embora não tenha efetivado a retificação da declaração de ajuste do exercício 2005, efetuou o cálculo do imposto devido incidente sobre o valor omitido, tendo apurado o valor correspondente a R\$ 1.607,84, incluídos os juros e a multa de mora conforme DARF de fls. 08. Finalizando requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.

A 8ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Cumprе registrar que o contribuinte absteve-se de contestar o crédito tributário exigido. Nas razões apresentadas manifestou-se informando ter apurado o imposto que entendeu devido incidente sobre o valor omitido indicado pela fiscalização. Destacou ter efetuado o recolhimento da importância apurada em 29/05/07, em momento antecedente à notificação n.º 2005/6104351145820660.

Nesse sentido, considerando que o notificado absteve-se de contestar o crédito tributário exigido, mantenho o lançamento na forma realizada pela fiscalização.

Registro, porém, que em virtude do contribuinte ter efetuado recolhimento de IRPF por meio do DARF de fls. 08, o valor recolhido, após a sua

efetiva confirmação, deverá ser considerado por ocasião do pagamento do imposto apurado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

I - Os Fatos

A omissão de rendimentos foi identificada pelo requerente antes da primeira notificação datada de 29/05/2007 e o valor foi incluído na declaração e calculado o valor devido, com mudança no resultado que antes era de R\$ 976,48 de Imposto a Restituir, passando a R\$ 1.070,83, de Imposto a Pagar, com vencimento em 29/04/2005, pago em 26/04/2007, com multa e encargos, totalizando R\$1.607,84, conforme documentado com os anexos incluídos no processo.

II— O Direito

II. 1 — Preliminar

Se o valor do Imposto a Pagar foi calculado rigorosamente pelo sistema da Receita Federal, é lícito deduzir que a dívida arrolada, devidamente corrigida e acrescida da multa também informada e acolhida através de importação dos dados via Internet, quitada via Darf, seja considerada devidamente satisfeita para todos os fins.

É necessário que se registre que o Acórdão 10-25.580 da 88 Turma da DRJ/POA, menciona que .." o contribuinte absteve-se de contestar o crédito tributário exigido...", quando efetivamente foram efetuadas duas defesas, a primeira em 14/06/2007 e a segunda em 23/07/2007, ambas acompanhadas dos comprovantes e demonstrativos necessários à confirmação dos fatos relatados.

11.2- Mérito

Como não se constata no Demonstrativo de Débito anexado à intimação, qualquer citação ao valor já pago em 26/04/2007, mencionado no item primeiro desta apelação, que totalizou R\$ 1.607,84, é de se indagar se tal valor não seria equivalente, se corrigido de forma idêntica, ao valor estipulado para pagamento do crédito tributário.

Todos os documentos probatórios a respeito das assertivas aqui efetuadas estão anexados ao presente processo e nas duas apelações datadas de 14/06 e 23/07/2007:

Anexo 1 : Darf relativo ao pagamento efetuado em 26/04/2007;

Anexo 2: Três (03) vias da Declaração de Ajuste Anual, com o acréscimo referente à inclusão do rendimento anteriormente omitido, no valor de R\$ 8.459,97 e com as alterações conseqüentes na pág.4 — Resumo.

III— A Conclusão

À vista de todo o exposto e considerando a certeza e veracidade dos fatos, sobejamente comprovados pelos documentos apensados ao processo, requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 20/07/2010 (e-fl. 40); Recurso Voluntário protocolado em 30/07/2010 (e-fl. 41), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Como não houve, defesa de mérito em fase de impugnação é defeso fazê-lo nesta oportunidade.

A r. decisão primeira deve ser mantida, por seus fundamentos, até porque manda que se considere os valores pagos e recolhidos pelo contribuinte, caso estes valores não sejam suficientes para cobrir os valores da infração cometida, possíveis diferenças se houverem deverão ser cobradas para pôr fim à ação fiscal.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil